

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

24 DE MARÇO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 932/2021

“Reconhece as academias de ginástica e de saúde, estudos de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados a atividade física como serviço essencial a saúde pública no âmbito do município de São Mamede/PB, e dá providências correlatas.”

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica reconhecido como serviço público essencial a saúde pública e privada, no âmbito do município de São Mamede/PB, diante do quadro pandêmico ocasionado pelo novo coronavírus (COVID-19), as academias de saúde e de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, de artes marciais e congêneres, de pequeno, médio e grande porte.

Art. 2º - A essencialidade a que se refere o artigo anterior desta lei abrange todas as manifestações e práticas corporais nos locais supra citados, realizados em ambientes públicos ou privados, com a orientação de profissionais habilitados e registrados no respectivo conselho de classe profissional, conforme determinado na Resolução nº 046/2002 do Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - O poder executivo municipal poderá dispor de regulamentação extra, no que couber, acerca da presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 23 de março de 2021.

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 933/2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), modificando os prazos para a cobrança dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Mamede/PB, denominado de “**Refis Municipal**”, cuja responsabilidade está a cargo da Secretaria de Finanças, com a finalidade regularizar os créditos tributários e não tributários e suas respectivas obrigações acessórias, decorrentes de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos débitos fiscais dos contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal, referente as competências vencidas até **31 de Dezembro de 2021**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão objeto de anistia e parcelamento nos termos desta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, através desta norma, concederá a anistia de multas e juros, bem como da correção monetária, nos casos discriminados, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o 31 de Dezembro de 2021, relativos aos seguintes tributos: **IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia**, desde que requeridos a anistia e o pagamento do respectivo tributo nos prazos e obedecidas às demais condições estipulados nesta lei.

Art. 3º - A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I - Será aplicado o percentual de anistia de 100% (cem por cento), a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 31 de agosto de 2021.

II - Percentual de anistia de 50% (oitenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos após a data do inciso anterior até 30 de dezembro de 2021, para pagamento até esta data.

Art. 4º - Atingido o limite da renúncia, ou da concessão da anistia permitida por esta lei, os demais contribuintes que não tiverem requerido o benefício fiscal, terão o valor das multas, juros e correção monetária incluídos, pelo seu valor consolidado, no Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), na forma instituída por esta lei.

§ 1º - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, dentro das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

§ 2º - Os valores resultantes das multas, juros e correção monetária, que não foram anistiados, serão consolidados, em nome do contribuinte.

§ 3º - O débito consolidado na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

Art. 5º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos nos arts. 1º e 3º desta lei;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

Art. 6º - A anistia e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento em dia e nas datas dos respectivos vencimentos dos tributos municipais.

§ 1º - Se o contribuinte estiver em atraso, ou mora, quanto aos tributos municipais até o Exercício Financeiro/2021, ser-lhe-á concedido o prazo, até a data do primeiro pagamento decorrente desta lei, para quitá-los, sem a incidência das multas, juros e correção monetária.

§ 2º - A anistia e a opção pelo REFIS deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura de São Mamede PB, através do setor competente da Secretaria de Finanças, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o deferimento dos requerimentos.

Art.7º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de anistia e de opção pelo REFIS, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

Art. 8º - Os tributos e os demais créditos tributários, que não tenham sido, ou que não sejam pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 011/2009, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 23 de março de 2021.

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
 Prefeito Constitucional

TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Mamede/PB

Requerente: _____

CIC RG nº _____ CNPJ/CPF

nº _____

Cadastro Imobiliário

Municipal: _____

Endereço

Residencial/Comercial: _____

Complemento: _____

Bairro: _____

Cidade: _____

Estado: _____

CEP: _____

Telefone: _____

O contribuinte acima identificado REQUER o enquadramento do seu débito

abaixo discriminado ao Programa do Refis Municipal, instituído pela Lei nº _____.

DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Declaro dever ao município de São Mamede/PB os tributos abaixo relacionados:

São Mamede/PB, _____ de _____ de 2020.

 Requerente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 934/2021

Dispõe sobre revisão/atualização da Lei de criação do FUNDEB, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O conselho municipal dos fundos da educação, criado no âmbito do Município de São Mamede/PB, observa os seguintes critérios de composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pelos conselhos de estudante.

§1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no §5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

- I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de São Mamede/PB.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§9º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§10º excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no parágrafo anterior.

§11º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§12º O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§13º Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

SECÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E
ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 2º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidas, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§1º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 23 de março de 2021.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
 Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 935/2021

"Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, e demais fogos que causem poluição sonora no município, e dá outras providências."

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica proibida a queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, e demais fogos que causem poluição sonora no município, e dá outras providências.

Art. 2º - A proibição à qual se refere o artigo 1º desta Lei estende-se a todo município compreendendo recintos fechados e ambientes abertos, bem como áreas públicas e locais privados.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades aferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - Multa a ser definida pelo setor competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 23 de março de 2021.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
 Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito**LEI Nº 936/2021**

Reconhece as igrejas, os templos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de São Mamede/PB.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. - 1º O Município de São Mamede-PB, RECONHECE que as igrejas e templos de qualquer culto, as comunidades missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como **ATIVIDADES ESSENCIAIS**, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no município de São Mamede-PB, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. - 2º A vigilância sanitária/comitê/coordenação ou órgão responsável no município fiscalizará os procedimentos de abertura das igrejas e ou tempos de quaisquer cultos seguindo os protocolos de segurança da Organização mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 23 de março de 2021.



UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional